

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
NÚCLEO DE MONOGRAFIA JURÍDICA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDUARDO KENZO GARULO TAKAYAMA

**DO REGIME TRIBUTÁRIO DOS CRIPTOATIVOS DA PESSOA FÍSICA E OS
DESAFIOS ASSOCIADOS AO SEU USO COMO FORMA DE EVASÃO FISCAL**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

SÃO PAULO,

2024

EDUARDO KENZO GARULO TAKAYAMA

**DO REGIME TRIBUTÁRIO DOS CRIPTOATIVOS DA PESSOA FÍSICA E OS
DESAFIOS ASSOCIADOS AOS SEU USO COMO FORMA DE EVASÃO FISCAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, *Campus* Perdizes, para obtenção do
título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Regina Helena
Costa

São Paulo,

2024

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a toda minha família por acreditar em mim e me incentivar a buscar a minha formação acadêmica e profissional, além de ter me fornecido suporte moral e suporte financeiro. Em especial, aos meus pais, Elisabeth e Tsuguio, que sempre acreditaram no meu potencial e nunca me deixaram desistir. Agradeço também aos meus irmãos, Victor, Conrado e Fernando, por sempre estarem comigo, uns mais e outros menos, mas sempre me ajudaram seja com conversas sobre minha trajetória e objetivos e em momentos de descontração. Por último e não menos importante, às minhas tias Laura e Silvia, que acreditaram e investiram em mim para que eu realizasse e concluísse a Faculdade.

Agradeço também ao meu irmão de PUC-SP, Murilo que mesmo cursando a faculdade em outro turno sempre esteve comigo para participarmos de aulas quando possível, e nos bate-papos fora dos períodos letivos sobre o curso e sobre a vida.

Um agradecimento especial a minha namorada Julia, que em todos os momentos me incentivou e demonstrou sua fé em mim e nas minhas capacidades para a realização deste trabalho, e me suportou durante essa trajetória

Por último, agradeço aos profissionais que passaram na minha trajetória de estágios, que me ensinaram muito sobre a prática profissional e me ajudaram a chegar aqui de uma forma ou de outra. À advogada Carolina Franco, a “Caru”, da Reckitt, às Procuradoras da Fazenda Nacional Adriana e Renata, e à toda equipe de contencioso tributário de São Paulo do escritório Rolim Goulart Cardoso Advogados, que me instruíram durante o período complicado vivenciado por todo da Pandemia do Covid-19, em especial às advogadas Marcelle Dantas de Freitas e Mariella Volkers.

“A felicidade pode ser encontrada inclusive nos momentos mais escuros; só é preciso se lembrar de acender a luz”

(ROWLING, 2000).

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso propõe-se a analisar o regime da tributação de criptoativos da pessoa física, realizando um exame de “baixo para cima” na hierarquia das normas do ordenamento jurídico brasileiro, debruçando-se inicialmente sobre as orientações e normas expedidas administrativamente pela Receita Federal do Brasil, em seguida tratando do enquadramento no Imposto de Renda sobre Pessoa Física a título de ganho de capital para então verificar a aplicação dos princípios constitucionais tributários e, por último tratar sobre o uso de criptoativos como forma de evasão fiscal e os desafios relacionados.

Palavras-chave: Criptoativos, *blockchain*, IRPF, “ganho de capital”, “evasão fiscal”

ABSTRACT

The purpose of this final paper is to analyze the system for taxing cryptoassets for individuals, examining the hierarchy of rules in the Brazilian legal system from the bottom up, looking initially at the guidelines and rules issued administratively by the Brazilian Federal Revenue Service, then dealing with the framework for personal income tax as a capital gain, then verifying the application of constitutional tax principles and, finally, dealing with the use of cryptoassets as a form of tax evasion and the related challenges.

Keywords: Tax Law, Cryptoassets, *blockchain*, “personal income tax”, “capital gain”, “tax evasion”

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. PANORAMA DA TECNOLOGIA DE BLOCKCHAIN E CRIPTOATIVOS	9
3. ESTADO ATUAL DA TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS DA PESSOA FÍSICA NO BRASIL	14
3.1. DO MANUAL DE PERGUNTAS E RESPOSTAS DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA DE 2024	14
3.2. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.888/19	16
3.3. DO ENQUADRAMENTO NO IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHOS DE CAPITAL	22
4. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	23
4.1. DA LEGALIDADE	24
4.2. DA IGUALDADE	26
4.3. DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA	27
5. DA EVASÃO FISCAL DA PESSOA FÍSICA PELO USO DE CRIPTOATIVOS.....	29
6. DAS FORMAS DE COIBIR A EVASÃO FISCAL E SEUS DESAFIOS.....	31
7. CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS	35

1. INTRODUÇÃO

A sociedade e o desenvolvimento de novas tecnologias andam conjuntamente, de forma que cada avanço no último reflete um efeito no primeiro. Assim, é pertinente observar que quando os saltos tecnológicos se tornam cada vez maiores, o esforço político-social para acompanhá-lo deve ser proporcional, a fim de se evitar um descompasso que importe em prejuízos para alguns ou para todos a depender do grau de assimetria. Nesse diapasão, temos que a introdução de novas tecnologias significa em novas dinâmicas sociais, e com novas dinâmicas o Estado deve se atentar com vistas a conferir se merecem intervenções, regulações ou apenas enquadrá-las em institutos já existentes.

Neste sentido, o Direito Tributário como ramo de Direito Público que regula as formas do Estado instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos¹, possui desafio único quando novas formas de relações e contratos surgem, na medida em que é de interesse do Estado regulá-las seja para que haja um maior controle sobre elas, e conseqüentemente se adequem ao sistema tributário como fato jurídico tributário².

Tratando do advento da tecnologia *blockchain* e da popularização dos criptoativos em diálogo com o direito tributário, tema de suma importância pois cada vez mais temos grandes volumes financeiros sendo negociados através de criptoativos³, de maneira que as formas convencionais se tornam menos atrativas e conseqüentemente refletem em déficit arrecadatório, pois a arrecadação e fiscalização dessas transações é mais complicada do que as transações convencionais, e o seu enquadramento no sistema legal brasileiro ainda encontra-se em estágio inicial sendo objeto de poucos documentos legais. Desta forma, deve haver uma atenção especial dos agentes políticos no que tange às novas dinâmicas trazidas por essa tecnologia, pois há certo perfil novo que prefere a adoção destas formas novas em detrimento das tradicionais, o que significa a popularização de um novo modelo de relações, sejam as meramente de transferência de patrimônio através dos criptoativos ou as de investimento

¹ Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, p. 40

² CARVALHO, Paulo de Barros. Fundamentos jurídicos da incidência. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. *apud* MCNAUGHTON, Charles W.. Fato gerador. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/302/edicao-1/fato-gerador>>. Acesso em: 20 de out. de 2024

³ Disponível em: <<https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2024/10/18/volume-de-operacoes-declaradas-com-criptomoedas-cresce-24-pontos-percentuais-at-setembro-diz-receita.ghtml>>. Acesso em 20 de out. de 2024

através deles⁴. Sendo assim, dedutivamente temos que a atividade arrecadatória do Estado pode-se encontrar em situação delicada, pois a fiscalização dessas novas relações depende, atualmente, exclusivamente da declaração da pessoa que lida com esses ativos e da exchange através da qual opera, isto se operar através dela.

Destaca-se aqui a importância da atividade tributária em sentido amplo⁵, e da sua necessidade de manter-se atualizada frente a novas formas relacionais, com vistas a manter saudável e regular o estado financeiro das contas públicas, pois um direito tributário que não é flexível e atualizado torna-se obsoleto, sendo questionada a sua própria existência e finalidade. Daí a necessidade clara de que haja um olhar atento para a adoção de novas dinâmicas sociais, ainda mais quando importem em substituição das dinâmicas cotidianas, sob pena de termos um direito desatualizado em relação à sociedade de que ele cuida, que no âmbito tributário implica em um impacto direto na arrecadação e contas públicas.

2. PANORAMA DA TECNOLOGIA DE *BLOCKCHAIN* E CRIPTOATIVOS

Inicialmente, cumpre salientar que não se pretende esgotar as especificações acerca do sistema de *blockchain*, a ideia é explanar o quadro de seu funcionamento, surgimento e evolução, dando um panorama amplo mas didático sobre essa tecnologia e suas implicações.

A *blockchain* é um sistema ou serviço de registro de base de dados que opera através de uma estrutura de blocos interligados, daí o seu nome do inglês “*block*” bloco e “*chain*” corrente, ou seja, corrente de blocos. Cada um desses blocos é formado pelas informações a serem registradas, no caso de uma transação de criptoativo, as informações do remetente, do destinatário e o valor da operação; o *timestamp* (marca temporal) do sistema que registra quando o bloco foi criado e garante a ordem cronológica dos blocos e das transações, e por um identificador chamado de “hash”, este gerado por um algoritmo criptográfico a partir das informações do próprio bloco e ainda, cada bloco possui o hash do bloco anterior o que os conecta de maneira ordenada, o que garante uma estrutura segura e dificilmente alterada, pois se alterada é facilmente verificada. Cumpre salientar que a *blockchain* pode ser usada para registrar qualquer tipo de dado que se deseje, como os *smart contracts*, chamados de contratos

⁴ Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/criptoativos-tem-mais-investidores-individuais-no-brasil-que-mercado-de-acoos-diz-estudo/>>. Acesso em 20 de out. de 2024

⁵ Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, p. 61

inteligentes, baseado na *blockchain* de Ethereum, ou certificados digitais, ou até registro imobiliário, como a Suécia vem implementando desde 2016⁶.

Um dos pilares da tecnologia *blockchain* é a descentralização, esta foi uma das motivações da sua criação, a ideia de que um sistema centralizado, seja por um banco ou uma entidade estatal, é falho e vulnerável a fraudes, dependendo sempre de um terceiro que dê confiança às transações, normalmente uma instituição financeira, ou que sejam feitas em dinheiro vivo, o que não é uma opção viável quando pensamos em transações feitas através da internet. Desde os anos 80 vários projetos que buscavam a criação de sistemas de transações descentralizados foram propostos, vale mencionar: *E-Cash* em 1983 por David Chaum pela publicação “*Blind signatures for untraceable payments*” que apresentou um *software* que emitia dinheiro digital, mas ainda precisava ser validado por bancos de maneira criptografada; *Hash-Cash* em 1997 por Adam Brock que é um algoritmo de validação, de sistema “*Proof-of-work*”, serviria de inspiração para o sistema do *bitcoin* posteriormente; *B-Money* em 1998 por Wei Dai que consistia na proposição de um sistema de moeda puramente digital e descentralizado que não necessitava da validação por ente externo, e aprimorava o conceito do algoritmo *proof-of-work*.

Contudo, a ideia só se concretizou em 2008 em meio a crise financeira da bolha imobiliária dos Estados Unidos da América (EUA) que uma pessoa ou um grupo de pessoas sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto publicou um *whitepaper* “*Bitcoin: Um sistema de dinheiro eletrônico Peer-to-Peer*”⁷ propondo o *Bitcoin* utilizando-se da *blockchain* e apresentando uma solução para um problema que ainda pairava sobre qualquer iniciativa que tentasse elaborar um sistema de transações descentralizado, que era o problema do gasto duplo; já que o dinheiro é digital, fundamentalmente ele não passa de um arquivo em uma máquina, então como impedir que uma pessoa copie este arquivo e o utilize para realizar diversos pagamentos sem uma entidade central que controle e verifique as transações? O *bitcoin* resolveu esse problema utilizando o sistema de transferência de ativos *peer-to-peer*, ou seja de ponto a ponto diretamente entre as partes da transação, sem a necessidade de um intermediário centralizador que a valide; aplicando o *proof-of-work*. Porém, a verdade é que a transação ainda necessitará de validação para que ela seja concluída e incluída na *blockchain*, e essa validação

⁶ Disponível em: <<https://cointelegraph.com/news/swedish-government-land-registry-soon-to-conduct-first-blockchain-property-transaction>>. Acesso em 20 de out. de 2024

⁷ NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer electronic cash system*. Tradução: Rodrigo Silva Pinto. Disponível em: <https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf>. Acesso em 20 de out. de 2024

ocorre junto aos chamados “mineradores”, eles são os usuários da rede que disponibilizam computadores na *blockchain* para aplicarem o *proof-of-work*, recebendo as transações não verificadas agrupadas com a tarefa de acertar o hash correto para aquele grupo que atenda às condições da rede, funcionando como enigmas matemáticos a serem decifrados pelas máquinas, um processo que é custoso pois é necessário um computador potente, e leva cerca de 10 minutos para que seja minerado um novo bloco. Após o bloco ser minerado as transações são incluídas na *blockchain* e enviadas para todas as máquinas, que são chamadas de nós (“*nodes*” no original) que compõe a rede, e assim cada uma delas valida aquele novo bloco e atualiza os dados da rede em seu próprio sistema; de tal forma, temos que cada mudança na *blockchain* deve ser consensual entre a maioria dos nós do sistema, isto é, basta que 50% + 1 do nós concordem com aquele registro novo. Todo esse processo é o que garante a confiança e segurança do sistema, todos os operadores do sistema trabalham inicialmente um contra o outro para solucionar o problema de acertar o hash, uma vez que alguém acerte a informação é validada pelos outros e então as transações do bloco validadas e concluídas, o que neutraliza o problema do gasto duplo, uma vez que a adulteração do bloco implica em um esforço muito maior do que o registro da operação e é facilmente identificado já que os hash’s dos blocos comunicam-se. Ressalto que todo o processo narrado anteriormente é realizado de maneira automática pelos computadores que compõem a *blockchain* do *Bitcoin*, apenas despendendo muita energia e consumo de capacidade de processamento dos computadores.

Diante de todo o exposto, o artigo revolucionário de Nakamoto possibilitou a criação de todo um sistema independente de qualquer autoridade central, capaz de emitir moeda e efetivar as transações com ela realizadas, já que os mineradores são recompensados com o próprio *Bitcoin* para cada bloco minerado, mas há um teto para a quantidade de *Bitcoin* que irá existir em circulação, imposto no próprio sistema, sendo a monta de 21 milhões de *Bitcoins*. Inicialmente, em 2008 um minerador era recompensado com 50 *Bitcoins* por minerar um bloco, em 2012 ocorreu o primeiro “*halving*”, evento que marca o sistema por cortar pela metade a quantidade dada ao minerador, atualmente em 2024 um minerador recebe 3,125 *Bitcoins* por bloco minerado⁸.

Com o quadro da criação da criptomoeda mais influente explanado, cabe aqui também destacar que inicialmente esta criptomoeda era amplamente utilizada em *marketplaces* da *dark*

⁸ Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/halving-agora-que-o-evento-ja-aconteceu-entenda-como-ela-vai-continuar-impactando-o-bitcoin/>>. Acesso em 21 de out. de 2024

web, como a *Silk Road*⁹, devido ao grau de anonimato que o sistema proporciona, sendo extremamente difícil a identificação pessoal das partes na transação registrada na *blockchain*. Sendo esta outra característica marcante não só do *bitcoin* mas dos criptoativos baseados em *blockchain* como um todo, pois embora públicos os registros, as assinaturas digitais dos usuários que autorizaram a transação são criptografadas, sendo somente possível a identificação dos endereços públicos das carteiras. Ato contínuo, os endereços das carteiras são representados por letras e números aleatórios, então os dados pessoais dos respectivos donos permanecem seguros, pois não é possível identificar diretamente o dono somente a partir do endereço, sendo necessário um esforço investigatório para encontrar uma conexão direta do endereço com alguma pessoa.

Agora traçando um breve histórico da evolução do uso do *Bitcoin*, temos em 3 janeiro de 2009 o primeiro bloco minerado, chamado de “Bloco Gênesis”, o único bloco que não faz referência a nenhum outro, por ser o primeiro e não ter como referenciar nenhum antecedente, porém que contém uma mensagem de Satoshi aludindo a um jornal da época, cuja manchete, era acerca crise do sistema financeiro tradicional¹⁰. Neste estágio inicial, o *Bitcoin* era adotado por entusiastas de tecnologia que acreditavam em seu potencial de disrupção, mas também por criminosos que operavam na *dark web* para o pagamento das transações ilícitas ali realizadas, conforme já citado anteriormente. Em 2010, houve uma transação marcante, a primeira em que o *Bitcoin* foi aceito em troca de um produto, em que um usuário pagou o valor de 10.000 *Bitcoins* em duas pizzas¹¹, valor que hoje é considerado extremamente alto já que desde o final de fevereiro de 2024 1 *Bitcoin* tem cotação em mais de R\$ 300.000,00. Ainda em 2010, foi aberta a primeira *exchange* (corretora) de *Bitcoin*, a *bitcoinmarket.com*, que já não existe mais¹². Em fevereiro de 2011 o *Bitcoin* atingiu paridade com o dólar¹³, demonstrando sua força

⁹ HIRAMOTO, Naoki; TSUCHIYA, Yoichi. Measuring dark web marketplaces via Bitcoin transactions: From birth to independence. **Forensic Science International: Digital Investigation**, v. 35, p. 301086, 2020. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2666281720303887?casa_token=vGKilw-nk90AAAAA:b4AR3STJHPiyYF3GsfFjUMHo2Z0lqE7WseZxlQ2IPLUnEFID7JvafnvsHOPARIDmH5Ws7zvsKOg>. Acesso em 21 de out. de 2024

¹⁰ Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/bitcoin-15-anos-primeiro-bloco-minerado-avancos-resiliencia/>>. Acesso em 21 de out. de 2024

¹¹ Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/duas-pizzas-por-us-300-milhoes-a-historia-da-primeira-compra-com-bitcoin/>>. Acesso em 21 de out. de 2024

¹² Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/exchange-de-criptomoedas/>>. Acesso em 21 de out. de 2024

¹³ Disponível em: <<https://livecoins.com.br/ha-dez-anos-bitcoin-atingia-paridade-com-dolar/>>. Acesso em 21 de out. de 2024

e viabilidade como meio de pagamentos e forma de investimento, ainda que mais arriscada diante da alta volatilidade.

Com o passar dos anos o *Bitcoin* teve altos e baixos mas tem se mantido em valores considerados altos desde a pandemia do Covid-19 em 2020, tendo uma baixa brusca no ano de 2022 quando caiu para abaixo do patamar dos R\$ 100.000,00. Durante todo o período de evolução e popularização do *Bitcoin* várias outras criptomoedas surgiram para ocupar um espaço nesse mercado emergente, valendo destacar o *Ethereum* e a *Litecoin*, bem como a *Dogecoin*.

Por fim, também se popularizaram os criptoativos que são os ativos virtuais protegidos por criptografia em *blockchain*. De maneira didática e trabalhando com os conceitos acima explanados, toda criptomoeda é um criptoativo mas nem todo criptoativo é criptomoeda; os dois se baseiam na tecnologia de *blockchain* para conferirem segurança, mas diferente das criptomoedas, os criptoativos podem ter as mais diversas naturezas; destaco aqui as *stablecoins*¹⁴, moedas digitais lastreadas em ativos reais como moedas emitidas por governos ou *commodities*, como exemplo temos *USD Coin* (lastreado no dólar dos EUA), *PAX Gold* (lastreado no ouro) ou *Brazilian Digital Token* (baseado no real); *Non Fungible Tokens*¹⁵ (*Tokens* não fungíveis) ou NFTs, que podem ser considerados semelhantes a obras de arte, sendo cada um único e quando adquirido recebe-se um certificado digital de propriedade, são mais controversos pois foram amplamente utilizados com táticas de *pump and dump*¹⁶ para que seus preços fossem supervalorizados e determinados usuários obterem lucros exorbitantes, para que seguissem uma desvalorização brusca sem retorno aos patamares anteriores; *Utility tokens* (*Tokens* de utilidade), eles oferecem algo ao seu detentor, seja um desconto em um produto ou acesso a serviço exclusivo, no Brasil times como Corinthians e Flamengo possuem este tipo de criptoativo na forma de *Fan Token*¹⁷ que garante aos seus detentores acesso a atividades relacionadas ao time; *Tokens de recebíveis*, ou chamados *Tokens* de renda fixa¹⁸, que é a forma de uma empresa realizar a antecipação de recebíveis por meio de criptoativo. Há uma gama enorme de criptoativos, sendo esses apenas alguns a título de exemplo, pois as possibilidades são diversas.

¹⁴ Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/stablecoins/>>. Acesso em 21 de out. de 2024

¹⁵ Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/nft-token-nao-fungivel/>>. Acesso em 21 de out. de 2024

¹⁶ Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/golpes-com-nfts/>>. Acesso em 21 de out. de 2024

¹⁷ Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/fan-tokens/>>. Acesso em 21 de out. de 2024

¹⁸ Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/onde-investir/tokens-de-renda-fixa-surgem-como-opcao-para-conseguir-o-sonhado-1-ao-mes-mas-eles-sao-seguros/>>. Acesso em 21 de out. de 2024

3. ESTADO ATUAL DA TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS DA PESSOA FÍSICA NO BRASIL

Hodiernamente, os criptoativos são considerados para fins tributários como ativos, em razão de entendimento adotado pela RFB desde 2016¹⁹, quando incluiu pela primeira vez no Manual de Perguntas e Respostas sobre a declaração de imposto de renda de pessoas físicas referente ao exercício 2016, ano-calendário 2015, classificando-o como ativo financeiro. Desde então tal entendimento segue consolidado, sofrendo poucas alterações, por normas infralegais que estabelecem as diretrizes da tributação destes ativos adotando as normas gerais de tributação sobre ganhos de capital para estabelecer às obrigações tributárias principais e acessórias relativas aos criptoativos. Neste item e no próximo se dará uma perscrutação dos aspectos tributários dos criptoativos das pessoas físicas, partindo da base da hierarquia normativa para no fim tratar da aplicação dos princípios constitucionais tributários.

3.1. DO MANUAL DE PERGUNTAS E RESPOSTAS DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA DE 2024

O manual de perguntas e respostas da DIRPF de 2024 tem como fim facilitar o desempenho dos servidores que atuam na orientação junto aos contribuintes pessoas físicas, e como objetivo fornecer subsídios para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2024, ano-calendário 2023, conforme informado na própria apresentação. Desta maneira destaca-se a sua natureza de ato administrativo normativo; como define Regina Helena Costa que “A Administração Pública, no exercício do *poder normativo* ou *regulamentar*, expede atos que contêm normas destinadas a orientar os órgãos públicos quanto à interpretação e à aplicação das leis que lhes compete executar”²⁰. Neste diapasão, na seção de declaração de bens e direitos encontra-se a forma correta de se declarar os criptoativos atualmente.

Inicialmente, o referido documento descreve que “os criptoativos não considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual”, porém ressalta que atualmente

¹⁹ Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2016.pdf/view>>. Acesso em 21 de out. de 2024. pp 184 e 245

²⁰ Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, p 55

podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na ficha Bens e Direitos (grupo 08 - criptoativos), quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00. Em seguida, lista o código de cada bem a ser informado, separando-os em 5 grupos sendo os seguintes: (01) Criptomoeda *Bitcoin*; (02) Outras criptomoedas, conhecidas como *altcoins*, exemplificando com *Ether*, *Binance Coin*, *Litecoin*, *Dogecoin*, entre outras; (03) *Stablecoins*, exemplificando com *Tether (USDT)*, *Brazilian Digital Token (BRZ)*, entre outros; (10) NFTs, e os exemplifica como “*Tokens* representativos de direitos sobre bens digitais ou físicos, como colecionáveis, obras de arte e imóveis”; e por fim, (99) Outros criptoativos não incluídos nos códigos anteriores, exemplificando com os *Fan Tokens*, *Tokens* de Precatório, *Tokens* de recebíveis, entre outros. Para todos os itens listados deverão ser discriminados os tipos de ativos, exceto para o caso do *Bitcoin*, quantidade e onde estão custodiados, seja o nome da empresa com CNPJ ou custódia própria.

Já na seção de Ganho de Capital, está listada a alienação de criptoativos na pergunta 627. A resposta esclarece que os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos o qual o total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados a título de ganho de capital, de acordo com as alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro e o respectivo recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação, no código de receita 4600. Acerca da isenção relativa às alienações de até R\$ 35.000,00 mensais deve ser observado o conjunto de criptoativos alienados, seja no Brasil ou no exterior, independente de seu tipo; caso o valor total alienado no mês ultrapasse o teto de isenção estabelecido, o ganho de capital relativo a todas as alienações estará sujeito à tributação. Ao fim, destaca a obrigatoriedade quanto à guarda da documentação probatória acerca da autenticidade das operações de aquisição e alienação, bem como da prestação das informações no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), nos termos da Instrução Normativa nº 1.888 de 2019. Ainda, destaca também que o ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sujeito às alíquotas progressivas, devendo o valor da alienação da criptomoeda ser avaliado em reais pelo valor de mercado que tiver na data do recebimento; e que aplicam-se as mesmas regras de tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no Brasil, em aplicações financeiras no exterior, incluindo criptoativos, a partir de 1º de janeiro de 2024, seguindo as disposições na Lei 14.754/23, que dispõe sobre a tributação de aplicações

em fundos de investimento e da renda auferida por pessoas físicas residentes nos Países em aplicações financeiras, entidades controladas por *trusts* no exterior, e na Instrução Normativa RFB nº 2.180 de 2024 que de maneira semelhante dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País com depósitos não remunerados no exterior, moeda estrangeira mantida em espécie, aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior..

Por fim, o manual da RFB cuidou de indicar os dispositivos legais usados para expressar tal entendimento, cumpre destacar o art. 118 do Código Tributário Nacional:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Desta maneira, resta claro que a simples ocorrência da hipótese de incidência já é o suficiente para o nascimento da obrigação tributária, de maneira que não importa atentar-se especificamente para a legalidade do ato realizado ou sua validade, e sim a verificação do fato gerador na realidade. No caso do ganho de capital com criptoativos, auferindo renda pelo ganho de capital apurado pela diferença do valor de aquisição e do custo de aquisição, haverá ocorrido o fato gerador do IRPF sobre o ganho de capital.

3.2. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.888/19

A instrução normativa RFB nº 1.888 de 3 de maio de 2019 foi expedida com o fim de instituir e disciplinar a obrigatoriedade de prestação de informações relativa às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme depreende-se da literalidade de seu art. 1º. Em seguida, o art. 2º prontamente esclarece que tais informações deverão ser prestadas utilizando do sistema Coleta Nacional, por meio do e-CAC da RFB. Ainda, o art. 3º, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1899/19, pontua que o conjunto das informações enviado eletronicamente deve ser assinado digitalmente através de certificado digital válido sempre que exigido pelo e-CAC. Por último das suas disposições gerais, o art. 4º da Instrução determina que para seus efeitos e fins de conversão em Reais, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser inicialmente convertido em dólar dos EUA, e em

seguida em moeda nacional, por meio da cotação do do dólar dos Estados Unidos da América fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil (BCB) para a data da operação ou saldo, extraída do boletim de fechamento PTAX divulgado pelo próprio BCB.

Seguindo para as definições dadas pela Instrução, primeiramente ela trata o criptoativo como:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal;

Assim, depreende-se que a Instrução conceitua de maneira exemplar o que é um criptoativo de forma que não reste dúvida que qualquer tipo de ativo digital protegido pela criptografia em *blockchain* (“utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos”) está considerado, não somente os ativos representados por moedas próprias ou moedas digitais lastreadas em ativos reais mas também aqueles *tokens* utilitários que lhe dão acesso a serviços e também os NFTs; e destacando também que não importa a forma que o indivíduo utiliza o criptoativo, seja como forma de investimento, instrumento de transferência, reserva de capital ou somente a propriedade, além de ressaltar que não constitui moeda.

A outra definição dada pela Instrução é a de *exchange* de criptoativo, segue:

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Conforme explanado anteriormente no panorama da tecnologia de *blockchain*, primariamente as transações ocorrem diretamente entre os envolvidos, de maneira *Peer-to-Peer*, o que confere a segurança e o anonimato dos envolvidos, contudo com a adoção por mais pessoas criaram-se as *exchanges*, como citado o [bitcoinmarket.com](https://www.bitcoinmarket.com), como plataforma de negociação, no modelo conhecido como *exchange* descentralizada que somente oferta a estrutura para negociação, sem interferência da empresa nos negócios ali realizados e ademais com a popularização generalizada dos criptoativos criaram-se as corretoras (ou somente *exchanges*) para facilitar a negociação, poupando o trabalho de abrir uma carteira digital por meio das chamadas *exchanges* descentralizadas. Porém, ao facilitar o acesso aos criptoativos elas atenuaram o anonimato envolvido na transação, já que ela terá acesso às informações da carteira e identidade de seus clientes.

Ainda, há o dispositivo do parágrafo único do art. 5º que estabelece que estão incluídas no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários, isto é, *exchanges* descentralizadas.

Partindo para o capítulo da obrigatoriedade de prestação de informações o art. 6º lista quem está obrigado a prestá-las, sendo elas: (i) a *exchange* de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil; (ii) a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, ou quando as operações forem realizadas em *exchange* domiciliada no exterior, ou não forem realizadas em *exchange*, de maneira *Peer-to-Peer*. Neste sentido, destaca-se que na segunda hipótese as informações só deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar o valor de R\$ 30.000,00, como estabelece o §1º. Ato contínuo, a obrigatoriedade recai sobre a pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações listadas no §2º, sendo elas:

- I - compra e venda;
- II - permuta;
- III - doação;
- IV - transferência de criptoativo para a *exchange*;
- V - retirada de criptoativo da *exchange*;
- VI - cessão temporária (aluguel);
- VII - dação em pagamento;
- VIII - emissão; e
- IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

Acerca das informações que deverão ser informadas para cada operação, o art. 7º, I, determina que para o caso da *exchange* (art. 6º, I) e da pessoa física ou jurídica que realizar a operação *Peer-to-Peer* (art. 6º, II, “b”) devem ser informadas (a) a data da operação; (b) o tipo de operação; (c) os titulares da operação; (d) os criptoativos utilizados e (e) a sua quantidade negociada, em unidade, até a décima casa decimal; (f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação se houver, e (f) havendo as taxas estas deverão ser informadas também. Já para o caso da operação realizada por pessoa física ou jurídica em *exchange* domiciliada no exterior (art. 6º, II, “a”) deverá ser informada (a) a identificação da *exchange*; (b) a data da operação; (c) o tipo da operação; (d) os criptoativos usados na operação e (e) a sua quantidade negociada, em unidades, até a décima casa decimal;

(f) o valor da operação excluídas as taxas de serviço, se houver e (g) quando houver o seu valor também, todos em reais.

Sobre os titulares da operação, o §1º do art. 7º esclarece que devem constar as seguintes informações:

I - o nome da pessoa física ou jurídica;

II - o endereço;

III - o domicílio fiscal;

IV - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, ou o Número de Identificação Fiscal (NIF) no exterior, quando houver, no caso de residentes ou domiciliados no exterior; e

V - as demais informações cadastrais.

Os segundo e terceiro parágrafos tratam do termo inicial de quando se tornou obrigatória a prestação de informações relativas ao CPF ou CNPJ, no caso de titulares residentes ou domiciliados no Brasil, e relativas ao país do domicílio fiscal, endereço e NIF no exterior, no caso de titulares residentes ou domiciliados no exterior.

Por fim, determinou o §4º que a entrega de informações relativas ao endereço da *wallet*, isto é a carteira que armazena os criptoativos, de remessa e de recebimento, se houver, é obrigatória somente no caso de recebimento de intimação realizada no curso de procedimento fiscal.

Partindo para o art. 8º que trata dos prazos para prestação das informações, inicialmente prescreve o dispositivo que elas deverão ser transmitidas à RFB mensalmente até as 23h59min59s do último dia útil, do mês-calendário subsequente àquele em que ocorreu o conjunto de operações realizadas com criptoativos, quanto às obrigações previstas no art. 7º, ou do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, quanto à obrigação estabelecida no art. 9º, qual seja a da exchange domiciliada para fins tributários no Brasil, relativamente a cada um de seus usuários de seus serviços, além das demais informações referentes às operações, do saldo de moedas fiduciárias, em reais, o saldo de cada espécie de criptoativos, em unidade dos respectivos criptoativos, e o custo em reais de obtenção de cada espécie de criptoativo, declarado pelo usuário do serviço, se houver, relativas a 31 de dezembro de cada ano; devendo ser incluídas no conjunto de informações prestadas nos termos art. 7º.

Em tempo, as informações exigidas pelas RFB sobre os criptoativos começaram a ser coletadas em setembro de 2019, e referentes às operações realizadas em agosto do mesmo ano. E, o §2º do art. 8º determina que a transmissão das informações não dispensa o declarante da obrigação de guardar os documentos e manter os sistemas de onde foram extraídas.

Seguindo para o art. 10 que abre o capítulo das penalidades, prontamente ele reza que a pessoa física ou jurídica ficará sujeita a multa se deixar de prestar as informações a que estiver obrigada, de acordo com o art. 6º, ou que prestá-las fora dos prazos fixados no art. 8º, ou que omitir informações ou prestá-las de maneira inexata, incompleta ou incorreta. O primeiro caso apontado é o da prestação extemporânea:

I - pela prestação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica não incluída na alínea “a”; ou

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração, se pessoa física;

O segundo caso que o órgão trouxe como hipótese de aplicação de multa é o da prestação de informações inexatas, incompletas ou incorretas ou com omissão de informação:

II - pela prestação com informações inexatas, incompletas ou incorretas ou com omissão de informação:

a) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se o declarante for pessoa jurídica; ou

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, se o declarante for pessoa física;

O terceiro enquadramento previsto é o do não cumprimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimento, como segue:

III - pelo não cumprimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

Os parágrafos do art. 10 carregam disposições sobre as multas; como uma hipótese de redução de 70% da multa da alínea “a” do inciso II, se declarante for pessoa jurídica optante do Simples Nacional; ou a aplicação da multa da alínea “b” do inciso I no caso de apresentação

das informações fora do prazo previsto no art. 8º, à pessoa jurídica que tenha utilizado mais de uma forma de apuração do lucro ou tenha realizado operação de reorganização societária; e uma redução pela metade nos casos em que a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Por fim, é ressaltado no art. 11 que não obstante a aplicação da multa em razão da prestação com informações inexatas, incompletas ou incorretas ou com omissão de informação, poderá ser formalizada a comunicação ao Ministério Público Federal, quando houver indícios da ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Nada obstante, é possível a retificação das informações prestadas, conforme assegura o art. 12, apresentando-a através do portal e-CAC e assinada digitalmente, caso este em que não incidirá multa relativamente aos erros, inexatidões ou omissões desde que corrigidos ou supridas antes do início de qualquer procedimento de ofício.

A instrução normativa entrou em vigor e passou a produzir efeitos a partir de 1º de agosto de 2019.

3.3. DO ENQUADRAMENTO NO IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHOS DE CAPITAL

Diante desse quadro, salientou-se que a tributação dos criptoativos pelo Imposto de Renda sobre ganhos de capital ocorreu de maneira integrativa²¹; de maneira ilustre Regina Helena Costa relembra os ensinamento de Paulo de Barros Carvalho: “*Analogia*, em Direito, é, segunda Paulo de Barros Carvalho, ‘o expediente de que se serve o aplicador da lei, ao colher em norma que incide em caso semelhante a disciplina jurídica que o sistema positivo não mencionou expressamente’”; e a sua sistemática está explicitada na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e em sua seção IV no art. 21 trata da incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física sobre o ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, estabelecendo as alíquotas progressivas aplicáveis em seus incisos; e como explicitado anteriormente também são aplicáveis na alienação de criptoativos a partir do montante de R\$ 35.000,00. mensais.

²¹ Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, pp 192-193

As alíquotas aplicáveis à título de IRPF ao ganho de capital percebido pelo alienante são divididas em 4 faixas, nos percentuais 15%, 17,5%, 20% e 22,5%. Cabendo, respectivamente, sobre as parcelas dos ganhos que não ultrapassarem R\$ 5.000.000,00; das que ultrapassarem R\$ 5.000.000,00 mas não excederem R\$ 10.000.000,00; das que excederem R\$ 10.000.000,00 mas não ultrapassarem R\$ 30.000.000,00; e por último das que excederem R\$ 30.000.000,00.

4. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Finalizando a análise dos aspectos legais com um olhar sobre a aplicação dos princípios constitucionais pertinentes, temos que todos os documentos legais e inclusive o manual de perguntas e respostas da RFB devem estar alinhados com as expressões da Lei Maior, sob pena de serem considerados inconstitucionais e portanto alienígenas ao nosso ordenamento jurídico.

Deste modo, para conceituar o termo princípio trago a lição do ilustre Professor Roque Antonio Carrazza²²:

Por igual modo, em qualquer Ciência, *princípio* é começo, alicerce, ponto de partida. Pressupõe, sempre, a figura de um patamar privilegiado, que torna mais fácil a compreensão ou a demonstração de algo. Nesta medida, é, ainda, *pedra angular* de qualquer sistema.

Igualmente, ao tratar do tema Regina Helena Costa²³ destaca o caráter de sobrenorma dos princípios, *in verbis*:

Podemos dizer que os princípios jurídicos são normas de maior hierarquia, autênticas sobrenormas que orientam a interpretação e a aplicação das demais, sinalizando seu alcance e sentido. Efetivamente, os princípios constituem normas a cuja plasticidade devem amoldar-se toda a interpretação e aplicação efetuadas no campo do Direito

Com os áureos ensinamentos assimilados, partimos para a compreensão da aplicação dos princípios na realidade da tributação dos criptoativos.

²² Curso de Direito Constitucional Tributário, 32ª edição, p. 40

²³ Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 7ª edição, p. 80

4.1. DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade está expresso no art. 5º, II, da Constituição Federal nos seguintes termos:

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei

E, tal princípio também é iluminado na Constituição de maneira específica no campo tributário no art. 150, I:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Neste sentido, depreende-se que qualquer obrigação decorre da lei, o que torna as obrigações criadas por qualquer outro meio ilegais, na medida que o Estado só pode delimitar o comportamento dos particulares pela via legislativa.

De bela maneira, leciona Hugo de Brito Machado²⁴ acerca do princípio da legalidade:

Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter: (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão de verdade.

Deste modo, a obrigação tributária decorrente do ganho de capital realizado por meio do criptoativo é fundada inicialmente naquele conceito trazido no art. 118 do CTN que destaca a primazia da ocorrência do fato gerador no mundo concreto para que se verifique a sua incidência, em detrimento da sua validade ou eficácia no campo privado, valendo-se no campo tributário. Ainda, vale o destaque do art. 116, I, do mesmo diploma legal que determina como ocorrido o fato gerador no caso de situação de fato, desde que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias.

Como destaca Regina Helena Costa, o princípio da legalidade decorre de outros princípios expressos na Carta Maior, quais sejam o da segurança jurídica e o da igualdade²⁵. Depreende-se que estes princípios combinados buscam trazer amparo ao contribuinte de que

²⁴ Curso de Direito Tributário, p.29

²⁵ Curso de Direito Tributário, 7ª edição, p. 84

não irá ser cobrado por tributo novo ou a maior pela mera discricionariedade da administração pública, que está assegurado que o Estado deverá agir através do seu próprio regramento para que exija do indivíduo a adoção de determinado comportamento, seja o pagamento de novo valor ou de novo tributo.

Tratando da legalidade na exigência do IRPF sobre ganho de capital, já salientamos que não houve a previsão expressa desse caso na lei pertinente, nem houve alteração ou criação legislativa para tal, o que houve foi a integração consistente na analogia aplicada pela RFB para enquadrar o ganho auferido nas transações com criptoativos como hipótese de ganho de capital. Sobre integração analógica, Marcus Abraham²⁶ define que:

A utilização da analogia se justificaria porque o aplicador do direito muitas vezes se depararia com a existência de lacunas no ordenamento jurídico, cabendo-lhe a função de executar o processo de preenchimento desses ‘vazios’ por meio da integração analógica. No caso de falta de previsão legal, ou seja, da falta de normas que deveriam existir para regulamentar determinados fatos, mas que por motivos diversos não existem, a sua complementação é chamada de “integração”

De tal maneira, resta que não houve abuso da autoridade fiscal ao agir de tal maneira para que se criasse obrigação tributária nova, pois a realidade consistente na utilização de criptoativos como forma de transferência de patrimônio ou de investimento se reveste da mesma realidade presente no ganho de capital, sendo adequada a sua inserção nos moldes tributários destacados.

4.2. DA IGUALDADE

O princípio da igualdade expresso no *caput* do art. 5º, CF, é para alguns um dos princípios mais importantes senão o mais, por ser uma das bases do Estado Democrático de Direito, ele revela-se como a sua norma fundadora no sentido de que ninguém está acima da lei e todos devem ser tratados com igualdade. Igualdade esta que se revela além da sua literalidade, pois agir com isonomia é além de tratar todos igualmente, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade, como esclareceu Rui Barbosa.

Sobre a igualdade, Marcus Abraham²⁷ destaca:

Fala-se em *igualdade perante a lei*, que indica a obrigação de aplicação das normas em todos os casos concretos de maneira isonômica para todos, ainda que possa ocorrer uma desigualdade, dadas as circunstâncias específicas de

²⁶ Curso de Direito Tributário Brasileiro, 5ª edição, p. 95

²⁷ Curso de Direito Tributário Brasileiro, 5ª edição, p. 102

cada caso, enquanto temos a *igualdade na lei*, que obriga que as normas jurídicas sejam criadas de maneira que não estabeleçam distinções sem a devida fundamentação. No primeiro caso, teríamos uma isonomia meramente formal, enquanto no segundo teríamos a isonomia material.

Igualmente, descreve o princípio Regina Helena Costa²⁸:

A igualdade pode ser entendida em dupla acepção. Se nos referimos à igualdade no seu sentido *material* ou *substancial*, queremos significar o desejável *tratamento equânime* de todos os homens, proporcionando-lhes idêntico acesso aos bens da vida. Cuida-se, portanto, da igualdade em sua acepção ideal, humanista, que jamais foi alcançada.

Já a igualdade no sentido *formal*, de irrefutável relevância prática, expressa as legítimas discriminações autorizadas aos legisladores, vale dizer, aquelas equiparações ou desequiparações consagradas na lei. Dirige-se, assim, o princípio imediatamente ao legislador e mediamente aos seus aplicadores.

Para além da isonomia genérica, mais uma vez o art. 150, agora em seu inciso II, também trouxe a isonomia tributária:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Percebe-se que o constituinte, no que diz respeito à seara tributária, preocupou-se em destacar o dever estatal de se abster de cometer desigualdades para aqueles que se encontram em situação equivalente. E, destaco aqui o trecho final do excerto que fala “independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”. Isto pois, ao se traçar o paralelo do criptoativo com um ativo financeiro, temos que suas posições apesar de distintas possuem um grau de semelhança, porque quem usa um criptoativo de maneira especulativa não age de forma diferente de quem opera especulando no mercado de ações, sendo assim devem ser tratados de maneira igual, e sob a ótica tributária, se o último é tributado ao auferir ganho de capital no somatório de operações que superem R\$ 35.000,00, o primeiro também deve ser.

Por fim, destaco aqui novamente a professora Regina Helena Costa²⁹: “Portanto, o princípio da igualdade autoriza o estabelecimento de discriminações, por meio das quais se viabiliza seu atendimento, em busca da realização da justiça”, referenciando o brilhante Celso Antônio Bandeira de Mello.

²⁸ Curso de Direito Tributário, 7ª edição, p. 83

²⁹ Curso de Direito Tributário, 7ª edição, p. 83

4.3. DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Este princípio específico do Direito Tributário está revelado na primeira parte do §1º do art. 145 da Lei Maior:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...)

Deste modo, temos que a capacidade contributiva se traduz na pessoalidade do sujeito passivo da relação tributária, bem como na sua capacidade econômica. Em uma primeira vista, o texto constitucional parece ser contraditório quando da comparação com o princípio da isonomia, quando o último diz que todos são iguais em direitos e obrigações e que não haverá tratamento desigual entre contribuintes. Contudo, a aparente barreira da igualdade já foi superada quando definimos que pode e deve ocorrer o tratamento desigual para aqueles em situações desiguais. Há aqui, na verdade, uma intrínseca conexão entre os dois princípios, nas palavras de Roque Antonio Carrazza: “Acrescentamos que o princípio da capacidade contributiva hospeda-se nas dobras do princípio da igualdade (...)”³⁰. No mesmo sentido, conforme encontra-se no verbete da enciclopédia jurídica da PUC-SP a respeito da capacidade contributiva, por André Mendes Moreira³¹, a capacidade contributiva efetiva a igualdade na medida em que é usada como fator de discriminação na comparação entre contribuintes.

Neste diapasão, a capacidade contributiva pode se revelar de duas formas, positiva e negativa, a primeira quando cobra-se mais imposto de quem tem maior capacidade econômica para fazê-lo, e na segunda quando se deixa de cobrar ou cobra a menor de quem possui menos condições econômicas. De igual maneira, indica Marcus Abraham³²:

Assim, tem o seu aspecto impositivo (de impor a cobrança de tributo sobre quem detém condições financeiras) e negativo (de restringir a incidência tributária sobre aqueles desprovidos de condições financeiras).

E, de maneira semelhante, a Prof^a Regina Helena Costa ao citar a “*capacidade contributiva relativa ou subjetiva*”³³:

³⁰ Curso de Direito Constitucional Tributário, 32ª edição, p. 79

³¹ MOREIRA, André Mendes. Capacidade contributiva. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbetes/264/edicao-1/capacidade-contributiva>. - Acesso em 19 de out. de 2024

³² Curso de Direito Tributário Brasileiro, 5ª edição, p. 106

³³ Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, p. 101

Expressa aquela aptidão de contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. Nesse plano, presente a capacidade contributiva *in concreto*, aquele potencial sujeito passivo torna-se efetivo, apto, pois, a absorver o impacto tributário.

Nesta toada, a capacidade contributiva aplicada na tributação do ganho de capital das operações realizadas com criptoativos revela-se na adoção da faixa de isenção de pagamento do tributo e de prestação de informações à RFB. Isto pois, na medida em que o indivíduo realiza transação ou transações que extrapolem o teto de isenção, este demonstra a sua capacidade contributiva relativa ao seu ganho de capital realizado. Contudo, há de se consignar aqui o descompasso que existe ao lidar com a incidência do IRPF sobre o ganho de capital no que diz respeito às faixas de alíquota estabelecidas pela lei, pois é patente que há uma diferença enorme entre o contribuinte que por pouco ultrapassa o patamar dos R\$ 35.000,00 e o contribuinte que quase chega na faixa dos R\$ 5.000.000,00, porém ambos receberão o mesmo tratamento na aplicação da alíquota, lógico o *quantum* que cada um irá recolher será referente às respectivas bases de cálculo, obtendo-se valores diferentes na medida dos seus volumes, mas há de se estranhar uma diferença tão grande entre os valores negociados não resultar em um tratamento igualmente diferente.

5. DA EVASÃO FISCAL DA PESSOA FÍSICA PELO USO DE CRIPTOATIVOS

Inicialmente, faz-se necessário trazer à baila o conceito de evasão fiscal, e diferenciá-lo da elisão fiscal. Ainda, cumpre também destacar que ambos os conceitos não são concretos ou definitivos na doutrina pátria, sendo ainda muito discutidos.

Com efeito, trago as palavras de Roque Antonio Carrazza³⁴ acerca do tema, que defende o direito subjetivo das pessoas (físicas e jurídicas) de se utilizarem da *elisão fiscal* como forma de tomarem a “rota menos tributada”, sendo este um direito fundamental de se economizar tributos. Ainda, o professor ilumina que a elisão não deve ser confundida com a *evasão fiscal*, sendo esta última meio ilícito de se esquivar do pagamento ou diminuir o valor a ser recolhido. O professor define que: “Pratica a evasão fiscal a pessoa que, com intuito de evitar ou reduzir tributo devido ou, mesmo, de adiar seu recolhimento, adota conduta (omissiva ou comissiva) que a ordem jurídica não abona”.

³⁴ Curso de Direito Constitucional Tributário, 32ª edição, p. 264

Por sua vez, Marcus Abraham³⁵ destaca que:

Evasão fiscal é terminologia oriunda da ciência das finanças que, sob uma perspectiva econômico-financeira, ocorre quando o contribuinte não transfere ou deixa de pagar integralmente ao Fisco um tributo, considerado devido por força de determinação legal.

Ainda, Regina Helena Costa ao lembrar a obra *Elisão e Evasão Fiscal* de Sampaio Dória traz o conceito de evasão fiscal expressado por ele: “toda e qualquer ação ou omissão tendente a elidir, reduzir ou retardar o cumprimento da obrigação tributária (...) fuga ardilosa, dissimulada, sinuosa, furtiva, ilícita em suma, a um dever ou obrigação”³⁶; ato contínuo, esclarece, a professora, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a elisão fiscal, que relaciona-se com o planejamento tributário, e revela-se por meio de “procedimentos legítimos, permitidos ao contribuinte, no intuito de fazer reduzir o ônus tributário, ou, ainda, significando a possibilidade de diferimento de obrigações fiscais”.

Neste sentido, extraímos que a evasão fiscal é qualquer ato ou omissão por parte do contribuinte cuja finalidade é furtar-se de recolher a quantidade devida legalmente de determinado tributo, seja apenas parte ou por inteiro; enquanto que a elisão fiscal é o ato ou conjunto de atos, lícitos ao contribuinte, que tornam o valor devido a título de tributação menor.

Diante deste quadro, ao analisarmos o estado da tributação de criptoativos em conjunto com a ideia da evasão fiscal é possível identificarmos, de plano, algumas maneiras que o contribuinte pessoa física que utiliza criptoativos pode adotar com fim de abster-se do recolhimento do tributo. A primeira delas, e provavelmente a menos eficaz, é a mera omissão da prestação das informações exigidas pelo Fisco, seja da detenção de criptoativo cujo valor de aquisição seja superior aos R\$ 5.000,00, ou das operações realizadas que ultrapassem o valor de R\$ 30.000,00, conforme exigido pela Autoridade Fiscal. Este meio se demonstra menos eficaz, na medida em que a prestação de informações deve ocorrer por ambas as partes envolvidas na transação, e também pela *exchange* que fornece os serviços relacionados, caso esteja envolvida, portanto se apenas um sujeito se esquiva da obrigação, ainda há outras variáveis para que ele seja bem sucedido na sua omissão, sendo a omissão da sua contraparte da operação e a omissão da *exchange* que eventualmente prestou serviço para eles. Nestes termos, é facilmente detectada uma tentativa de evasão fiscal, pois mesmo que ambas as partes combinem a omissão, a *exchange* ainda estará obrigada, sendo mais difícil, mas não descartável,

³⁵ Curso de Direito Tributário Brasileiro, 5ª edição, p. 170

³⁶ apud COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo. Editora Saraiva. 2017

que ela deixe de prestar as informações diante de seu caráter institucional. Seguindo, outra hipótese é a de ocultação do ganho de capital, que ocorre quando o contribuinte manipula as informações que prestará à RFB de forma que declara as operações mas demonstra, ilicitamente, que não auferiu ganho de capital, na mesma medida do primeiro caso levantado, esta pode ser facilmente identificada cruzando as informações declaradas pela outra parte e pela *exchange*. Porém, se tais operações forem realizadas de maneira *Peer-to-Peer* ou em *exchanges* localizadas no exterior, o trabalho de identificação da evasão se torna mais tortuoso, no caso de *Peer-to-Peer* pois somente as duas partes da operação tem o conhecimento completo dela, e no caso de *exchange* situada fora do Brasil pois ela não tem obrigação perante a RFB e muito provavelmente a outra parte também não é domiciliada no Brasil, desta forma somente o sujeito localizado no Brasil que utiliza da plataforma no exterior tem a obrigação de prestar a informação. Todavia, uma das formas de se identificar qualquer discrepância, seja da falta de prestação de informação ou da informação inexata, incompleta ou omissa, é quando o sujeito realiza o ganho de capital, convertendo seu criptoativo em reais, desta maneira o valor está disponível em seu patrimônio, tornando a evasão mais difícil, pois demandaria uma ocultação mais complexa a fim de que demonstrasse que a sua disponibilidade econômica veio de outros meios, de preferência que sejam menos tributados ou isentos, de forma consoante com seu desejo de deixar de pagar o tributo devido.

De mesmo modo, outro ponto relevante que deve ser tratado é o fato de que os criptoativos possuem características de paraísos fiscais, seus rendimentos, inicialmente, não são tributados e eles garantem o anonimato de seu detentor, de maneira que métodos tradicionais de evasão fiscal se tornam obsoletos na medida que ainda depende de intermediários, por exemplo a abertura de conta *offshore* em paraíso fiscal, propriamente dito, ainda depende de uma instituição financeira, e mesmo que ainda seja garantido um grau de anonimato e tenha carga tributária mais atrativa, as autoridades fiscais de diversos países já adotam medidas para combater essa tática, como destaca Marian³⁷.

6. DAS FORMAS DE COIBIR A EVASÃO FISCAL E SEUS DESAFIOS

Inicialmente, ao tratar dos desafios concernentes ao combate da evasão fiscal pelos criptoativos, devemos lembrar um dos pilares do Bitcoin e por conseguinte dos demais

³⁷ Omri Marian, Are Cryptocurrencies Super Tax Havens?, 112 MICH. L. REV. FIRST IMPRESSIONS 38 (2013). Available at: https://repository.law.umich.edu/mlr_fi/vol112/iss1/2. Acesso em 19 de out. de 2024

criptoativos baseados em *blockchain*, que é o anonimato conferido aos usuários, essa primeira barreira decorre da própria natureza dos criptoativos e para ser superada exige a transparência daqueles que os utilizam e das *exchanges* que fornecem os serviços conexos, e sem a devida transparência a atividade fiscalizatória se torna mais tortuosa.

Conforme demonstrado, há uma série de formas que podem ser utilizadas pelo contribuinte pessoa física a fim de se furtar das suas obrigações tributárias relativas aos criptoativos, e todas elas relacionadas às obrigações acessórias pertinentes. Desta maneira, o maior desafio no âmbito do combate à evasão fiscal é a identificação e verificação dos contribuintes e dos seus criptoativos. Neste sentido, destaca Lorraine Souza dos Passos em seu Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia que “O papel das *exchanges* e plataformas de criptomoedas é crucial na implementação de mecanismos de identificação da evasão. Como apontado por Mariotto (2022), essas empresas têm a responsabilidade de implementar políticas de KYC (*Know Your Customer*) rigorosas, verificando a identidade dos usuários e monitorando suas transações. A colaboração proativa dessas entidades com as autoridades fiscais pode ser determinante para o sucesso das estratégias de combate à evasão fiscal”.

Igualmente, há de se ressaltar uma outra linha de ação que é a de cooperação internacional entre as autoridades fiscais de diversos países a fim de que haja um diálogo sobre as atividades referentes a criptoativos dos indivíduos que atuam em diversas jurisdições. Essa forma parece ser promissora, mas ainda muito incipiente e merece um desenvolvimento maior pois, como as transações com criptoativos não demandam de intermediário controlador, mesmo que diversas autoridades fiscais se empenhem, ainda seria muito trabalhoso manter um monitoramento minucioso de cada usuário.

Outra iniciativa que vale ser mencionada é a da RFB que vem desenvolvendo uma tecnologia no âmbito do Projeto *Analytics*, utilizando algoritmos de inteligência artificial e análise de redes para potencializar a análise de dados fiscais incrementando consideravelmente a detecção de fraudes e ilegalidades, conforme divulgado oficialmente pelo portal do governo federal³⁸. Na notícia é destacado que o uso dessa ferramenta permitiu a identificação de esquemas de lavagem de dinheiro e sonegação tributária usando criptomoedas, um com valores na casa dos R\$ 700.000.000,00 e outro dos R\$ 350.000.000,00; e além disso, a RFB agora

³⁸ <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/receita-desenvolve-ferramenta-inovadora-capaz-de-ampliar-deteccao-de-fraudes-tributarias-e-aduaneiras>. Acesso em 19 de out. de 2024

consegue visualizar com maior facilidade a atividade de empresas noteiras (servem apenas para emissão de documentos fiscais, sem a comercialização de mercadorias ou prestação de serviços, com fins de sonegação ou compensação indevida).

Concluindo, é inegável a dificuldade atrelada ao monitoramento e fiscalização das movimentações utilizando criptoativos de maneira independente. Nesta toada, uma cooperação entre as estruturas que proporcionam a negociação desses ativos e a RFB é um bom primeiro passo frente a coibição da evasão fiscal através do criptoativos. Mas, como demonstrado, esta não pode ser a única forma e a vanguarda assumida pela RFB em desenvolver uma ferramenta à altura da blockchain para identificar movimentações suspeitas é louvável.

7. CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, resta claro que a tributação de criptoativos ainda carece de bases em documentos legais próprios, apesar do enquadramento realizado pela RFB, a fim de que seja conferida maior segurança jurídica, tanto para a RFB atuar quanto para os contribuintes saberem exatamente como lidar com as obrigações tributárias referentes aos criptoativos.

Destaca-se que a forma como a RFB vem lidando com a tributação dos criptoativos é a mais direta e assertiva na medida do possível, quando da ascensão do uso dos criptoativos ela não demorou a posicionar-se logo a fim de que não houvesse um abuso por parte dos contribuintes percebendo uma demora por parte da autoridade fiscal.

Nesta medida, o enquadramento legal dos criptoativos como ativo financeiro sujeito a ganho de capital foi uma decisão acertada, como medida paliativa na lacuna da lei. Cumpre destacar, o cuidado em definir dessa forma com vistas a garantir um verniz de legalidade e apontando todos os dispositivos legais que embasam a decisão demonstram o cuidado no trabalho realizado. Contudo, há de se destacar que o documento que explicita isso e baseia a exigência da RFB possui o menor grau possível na hierarquia das normas do sistema jurídico brasileiro. De todo modo, o posicionamento é respeitável e adequado enquanto não há uma previsão legal específica e expressa.

No que tange o uso de criptoativos como forma de evasão fiscal, a própria natureza destes ativos é muito propícia para esse uso, de forma que exige do Fisco maior trabalho quando o tema é a fiscalização das transações e sua aquisição. Deste modo, a exigência de prestação de

informações das pessoas e em especial das *exchanges*, foi muito bem direcionada na medida que as *exchanges* são o elo das transações fora da dinâmica *Peer-to-Peer*, e são aptas a entregar as informações pertinentes à RFB.

Contudo, o trabalho de fiscalização e tributação dos criptoativos ainda merece muito esforço para que um estado saudável seja atingido, de maneira que estes ativos deixam de ser vistos mormente como opção viável para prática de evasão fiscal.

Concluindo, resta claro que é de suma importância um olhar dos agentes públicos sobre o que concerne à tributação dos criptoativos com vistas a constantemente aprimorá-la diante das novidades emergentes nesse mercado novo. Dito isso, as medidas já tomadas pela RFB são dignas e merecem louvor condizentes, porém entendo ainda serem medidas paliativas, haja vista os criptoativos possuírem características únicas de sua própria natureza o que chama uma regulação específica, tanto no âmbito tributário quanto em outras áreas do Direito.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 1 recurso online. ISBN 9786559649624.

BOMFIM, Ricardo. Volume de operações declaradas com criptomoedas cresce 24% até setembro, diz Receita. valor.globo.com, 2024. Disponível em:

<<https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2024/10/18/volume-de-operacoes-declaradas-com-criptomoedas-cresce-24-pontos-percentuais-at-setembro-diz-receita.ghtml>>.

Acesso em 20 de out. de 2024

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. Fundamentos jurídicos da incidência. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. *apud* MCNAUGHTON, Charles W.. Fato gerador. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/302/edicao-1/fato-gerador>>. Acesso em: 20 de out. de 2024.

COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

Criptoativos têm mais investidores individuais no Brasil que mercado de ações, diz estudo. exame.com, 2022. Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/criptoativos-tem-mais-investidores-individuais-no-brasil-que-mercado-de-acoes-diz-estudo/>>. Acesso em 20 de out. de 2024

Duas pizzas por US\$ 270 milhões: a história da primeira compra com bitcoin. exame.com, 2023. Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/duas-pizzas-por-us-300-milhoes-a-historia-da-primeira-compra-com-bitcoin/>>. Acesso em 21 de out. de 2024

Exchange de criptomoedas: o que são e como escolher uma? infomoney.com.br, 2022.

Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/exchange-de-criptomoedas/>>. Acesso em 21 de out. de 2024

Golpes com NFT: quais são os mais comuns e como evitá-los. infomoney.com.br, 2022.

Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/golpes-com-nfts/>>. Acesso em 21 de out. de 2024

- HIRAMOTO**, Naoki; **TSUCHIYA**, Yoichi. Measuring dark web marketplaces via Bitcoin transactions: From birth to independence. **Forensic Science International: Digital Investigation**, v. 35, p. 301086, 2020. Disponível em <[https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2666281720303887?casa_token=vGKiIw-
nk90AAAAA:b4AR3STJHPiyYF3GsfFjUMHo2Z0lqE7WseZxlQ2IPLUnEFID7JvafnvsHOP
ARIDmH5Ws7zvsKOG](https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2666281720303887?casa_token=vGKiIw-
nk90AAAAA:b4AR3STJHPiyYF3GsfFjUMHo2Z0lqE7WseZxlQ2IPLUnEFID7JvafnvsHOP
ARIDmH5Ws7zvsKOG)>. Acesso em 21 de out. de 2024
- HK**, Henrique. Há 11 anos, bitcoin atingia paridade com dólar. livecoins.com.br, 2023 Disponível em: <<https://livecoins.com.br/ha-dez-anos-bitcoin-atingia-paridade-com-dolar/>>. Acesso em 21 de out. de 2024
- MACHADO**, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 34ªed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MALAR**, João Pedro; **SILVA**, Mariana Maria. Bitcoin completa 15 anos do primeiro bloco minerado e mostra avanços e resiliência. exame.com, 2024. Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/bitcoin-15-anos-primeiro-bloco-minerado-avancos-resiliencia/>>. Acesso em 21 de out. de 2024
- MARIAN**, Omri. Are Cryptocurrencies Super Tax Havens?, 112 MICH. L. REV. FIRST IMPRESSIONS 38 (2013). Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mlr_fi/vol112/iss1/2>. Acesso em 19 de out. de 2024
- MARINS**, Lucas Gabriel. Tokens de renda fixa surgem como opção para conseguir o sonhado 1% ao mês – mas eles são seguros? [infomoney.com.br](https://www.infomoney.com.br), 2023. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/onde-investir/tokens-de-renda-fixa-surgem-como-opcao-para-conseguir-o-sonhado-1-ao-mes-mas-eles-sao-seguros/>>. Acesso em 21 de out. de 2024
- MOREIRA**, André Mendes. Capacidade contributiva. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/264/edicao-1/capacidade-contributiva>>. - Acesso em 19 de out. de 2024
- NAKAMOTO**, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer electronic cash system*. Tradução: Rodrigo Silva Pinto. Disponível em: <https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf>. Acesso em 20 de out. de 2024
- O que são fan tokens e como comprar ativos de clubes de futebol. [infomoney.com.br](https://www.infomoney.com.br), 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/fan-tokens/>>. Acesso em 21 de out. de 2024

O que são NFTs? Entenda como funcionam os tokens não fungíveis. infomoney.com.br, 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/nft-token-nao-fungivel/>>. Acesso 21 de out. de 2024

Perguntas e Respostas IRPF 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2016.pdf/view>>. Acesso em 21 de out. de 2024.

Perguntas e Respostas IRPF 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2024.pdf/view>>. Acesso em 21 de out. de 2024

Receita desenvolve ferramenta inovadora capaz de ampliar detecção de fraudes tributárias e aduaneiras. gov.br, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/receita-desenvolve-ferramenta-inovadora-capaz-de-ampliar-deteccao-de-fraudes-tributarias-e-aduaneiras>>. Acesso em 19 de out. de 2024

SILVA, Mariana Maria. Halving: agora que o evento já aconteceu, entenda como ele vai continuar impactando o bitcoin. exame.com, 2024. Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/halving-agora-que-o-evento-ja-aconteceu-entenda-como-ele-vai-continuar-impactando-o-bitcoin/>>. Acesso em 21 de out. de 2024

Stabelcoins: o que são e por que estão se destacando no mercado de cripto? infomoney.com.br, 2022. Disponível em:

<<https://www.infomoney.com.br/guias/stablecoins/>>. Acesso em 21 de out. de 2024

ZUCKERMAN, Molly Jane. Swedish Government Land Registry Soon To Conduct First Blockchain Property Transaction. cointelegraph.com, 2018. Disponível em: <<https://cointelegraph.com/news/swedish-government-land-registry-soon-to-conduct-first-blockchain-property-transaction>>. Acesso em 20 de out. de 2024